



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 586 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002897/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210471

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou serie D (consumidor). Omissão de Saída.Dispositivos infringidos 127.I,169,174,177,878,III, todos do Dec.24.569/97. Montante R\$331.271,00. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência por não restar caracterizado o ilícito fiscal por lançamento indevido no livro de registro de Inventário,comprovado veículo ainda pertencente ao Contribuinte. A consultoria opina pela improcedência. A 2ª Câmara confirma decisão absolutória por unanimidade.

**RELATÓRIO**

O presente Auto trata-se de falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou serie D (consumidor). Omissão de Saída.Dispositivos infringidos 127.I,169,174,177,878,III, todos do Dec.24.569/97. Montante R\$331.271,00. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência por não restar caracterizado o ilícito fiscal. Incabível o lançamento no livro de registro de Inventário,comprovado segundo o

sistema do IPVA que os veículos ainda pertencem ao Contribuinte. A consultoria opina pela improcedência. A 2ª Câmara confirma decisão absolutória por unanimidade de votos.

### **VOTO DO RELATOR**

A falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal de venda ao consumidor gerando uma omissão de saída não restou comprovado por ter o contribuinte em sua defesa comprovar a imprestabilidade do feito fiscal. Em sua defesa o contribuinte alega lançamento indevido no livro de registro de Inventário, comprovando que o veículo relacionado ainda pertence ao Contribuinte sendo indevido o lançamento. A perícia confirma que as informações retiradas dos documentos fornecidos pela empresa são desconstruídas, não podendo afirmar com exatidão a quantidade de veículos comprados pela empresa no exercício apurado, todavia comprova-se em consulta ao sistema IPVA que os veículos ainda pertencem a autuada não podendo constar no livro de inventário esses bens. Está equivocada também o lançamento no livro de registro de Inventário no que diz respeito a quantidade de veículo, pois pelos confrontos dos exercícios, há diferença citada erroneamente pelo agente autuante. Com tantas imprecisões na fundamentação do Fisco, não resta provado, por esse aspecto, omissão de saída. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória exarada e primeira instancia.


### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

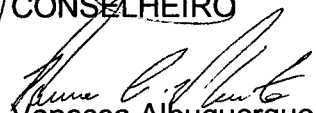
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO